



Processo nº : 2.454/04 (B)

Origem : Polícia Civil do Distrito Federal

Assunto : Consulta

Ementa : Consulta formulada pela Polícia Civil do Distrito Federal sobre a possibilidade de, aos servidores das carreiras policiais do Distrito Federal que ingressaram na vigência da Lei nº 3.313/57, serem acrescidos 20% por dia/ano trabalhado ao tempo de serviço para fins de aposentadoria, a partir da data de nomeação até o advento da Lei nº 51/85. Admissibilidade da consulta. Conhecimento. Possibilidade jurídica da contagem ponderada desse tempo de serviço.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de consulta formulada pela Polícia Civil do Distrito Federal sobre a possibilidade de, aos servidores das carreiras policiais do Distrito Federal que ingressaram na vigência da Lei nº 3.313/57, serem acrescidos 20% por dia/ano trabalhado ao tempo de serviço para fins de aposentadoria, a partir da data de nomeação até o advento da Lei nº 51/85.

MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO INSTRUTIVO

A instrução da 4ª ICE, fls. 60/69, entende que a consulta, nos termos em que foi formulada, versando sobre direito em tese, e estar acompanhado do competente parecer técnico-jurídico, preenche os requisitos de admissibilidade, em conformidade com o previsto no art. 194 do Regimento Interno desta Corte.

Quanto ao mérito do que foi consultado, assim se pronuncia:

" ...

Quanto ao alcance da Lei nº 3.313/57

3. *Na esfera Federal, a Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão entendeu pertinente o pleito da Federação Nacional dos Policiais Federais sobre situação idêntica à presente consulta (fls. 04/05) nos seguintes termos:*

'Sobre a matéria, temos a esclarecer que, no tocante aos questionamentos apresentados pela Federação Nacional dos Policiais Federais - FENAPEF, sobre o direito adquirido dos servidores na vigência da Lei nº 3.313/57, esta Secretaria de Recursos Humanos entende que os servidores que ingressaram na



Polícia Federal na vigência da Lei nº 3.313/57 fazem jus ao acréscimo de 1,2 por cada dia trabalhado ou 20% por ano trabalhado, a partir da data de nomeação até o advento da Lei Complementar nº 51/85, sendo que a partir de 20 de dezembro de 1985 o tempo de serviço passará a ser contado nos termos da Lei Complementar nº 51/85, ou seja, para cada dia de trabalho conta-se um dia para aposentadoria'.

4. *No âmbito local, a Procuradoria Geral do DF posicionou-se desfavoravelmente à apuração do tempo de serviço conforme proposto pela jurisdicionada na presente consulta (Parecer nº 996/03 - PROPES/PRG, Processo nº 052.001.517/03, fls. 06/12) fundamentando o seu parecer nos seguintes argumentos:*

I. *os policiais civis do Distrito Federal, embora organizados e mantidos pela União, são servidores distritais, não se lhes aplicando normas destinadas a servidores federais, em decorrência da autonomia administrativa deste ente federativo;*

II. *as leis que deferem aposentadoria especial devem ser interpretadas restritivamente. Dessa forma, só será deferido algum direito àqueles que cumpriram integralmente o lapso temporal fixado pela lei, durante sua vigência;*

III. *é inconstitucional a adoção de critério de proporcionalidade para cálculo de tempo de serviço prestado sob regime de aposentadoria especial; e*

IV. *a Emenda Constitucional nº 20/98 vedou o estabelecimento de qualquer forma de contagem de tempo de contribuição ficto, para fins de aposentadoria, o que deve ser obrigatoriamente observado pelos Estados e Distrito Federal.*

Quanto à vigência da Lei nº 3.313/57

5. *Embora a resposta à presente consulta tenha caráter normativo, constituindo prejulgamento de tese, o alcance da decisão do Tribunal será restrito a poucos servidores, visto que quase todos os policiais civis que ingressaram na vigência da Lei nº 3.313/57 já se encontram aposentados com base nas regras instituídas pela Lei Complementar nº 51/85.*

6. *A diferença básica entre a regra da Lei nº 3.313/57 e a da Lei Complementar é que a desta exige apenas 20 anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial mais 10 anos de tempo comum para aposentadoria e a daquela, 25 anos em função estritamente policial.*

7. *Para um melhor entendimento da questão convém tecer algumas considerações.*

8. *A Lei nº 3.313/57, em seu artigo 1º, dispunha:*



Art. 1º Os servidores do Departamento Federal de Segurança Pública, que exerçam (VETADO) atividade estritamente policial, terão direito a:

II - aposentadoria com vencimentos integrais, ao completarem 25 (vinte e cinco) anos de serviço (artigo 191, § 4º, da Constituição Federal).

§ 2º. Para os efeitos da aposentadoria dos servidores, a que se refere esta lei, será computado apenas o tempo de serviço em função estritamente policial, ... (vetado).

9. *Em 30.10.69 entrou em vigor a Emenda Constitucional nº 1/69, que assim estabeleceu:*

Art. 103. Lei complementar, de iniciativa exclusiva do Presidente da República, indicará quais as exceções às regras estabelecidas, quanto ao tempo e natureza de serviço, para aposentadoria, reforma, transferência para inatividade e disponibilidade.

10. *A partir de então o Supremo Tribunal Federal - STF firmou entendimento acerca das leis que instituíam aposentadorias especiais, que pôde ser observado quando do julgamento do Recurso Extraordinário - RE nº 100.596-3-DF (fls. 26/46):*

Aposentadoria especial. Policial Civil do Distrito Federal. Aposentadoria voluntária . Aposentadoria compulsória. Constituição Federal, art. 103. Lei complementar. Legislação pretérita (revogação). 1. Somente lei complementar, de iniciativa do Presidente da República, pode estabelecer exceções às regras de aposentadoria compulsória ou voluntária, haja vista o disposto no seu art. 103. 2. A legislação ordinária pretérita, institutiva de aposentadorias especiais, reduzindo o limite de idade para a aposentação, compulsória ou voluntária, está implicitamente revogada, a partir da vigência do texto constitucional inserto na emenda nº 01, porque com ele incompatível. - Recurso Extraordinário conhecido e provido.

(RE nº 100.596-3-DF, Rel. Min. Rafael Mayer, in DJ de 08.06.84, p. 9261).

11. *Em voto proferido nesse Recurso Extraordinário, o Ministro Rafael Mayer (Relator) assim se posicionou (fl. 37):*

Assim, no meu entender, qualquer que seja a exceção a instituir, com relação às regras estabelecidas na Constituição, quer quanto à aposentadoria compulsória, quer quanto à aposentadoria voluntária, redutoras da idade ou do tempo, tendo em vista a natureza do serviço, estará a depender de lei complementar, e, assim sendo, não têm eficácia os dispositivos legais anteriores que disponham sobre matéria reservada a esse processo legislativo.

12. *Também, esse foi o entendimento esposado pela Suprema Corte quando julgados os Recursos Extraordinários nºs 102.555 - GO*



e 91.604 - BA (fls. 47/55):

Mandado de Segurança. Aposentadoria de Promotora. Contagem proporcional do tempo de serviço como professora. As exceções à regra do artigo 103 da Constituição Federal dependem de lei de iniciativa exclusiva do Presidente da República. Em conseqüência, **infringe essa norma constitucional a concessão da aposentadoria especial com tempo de serviço inferior a 30 anos** (artigo 101, parágrafo único da Constituição Federal). **Só há direito adquirido à aposentadoria com tempo reduzido aos servidores que o completaram anteriormente a vigência da Emenda Constitucional n. 1/69.** Recurso Extraordinário conhecido e provido.

(RE nº 102.555-GO, Rel. Min. Oscar Corrêa, in DJ de 26.10.84, p. 18.002)

Magistério superior. Aposentadoria compulsória. Lei n. 4881-a, de 6.12.1965, art-53, I, aposentadoria compulsória aos sessenta e cinco anos de idade. Editada a Lei n. 4881-a, de 1965, na vigência da Constituição de 1946, guardou, também, compatibilidade com a Constituição de 1967, na redação originária (art-100, par-2). Previa-se, aí, a possibilidade de redução do limite de idade de setenta anos para a aposentadoria compulsória. com o advento, porém, da Emenda Constitucional n. 1, de 1969, alterou-se, no particular a disciplina da aposentadoria. A estipulação do art-101, II., da Emenda Constitucional n. 1, de 1969, de aposentadoria compulsória aos setenta anos de idade, não pode ser alterada por lei complementar. No art-103, do mesmo diploma constitucional, previu-se que Lei Complementar, de iniciativa exclusiva do Presidente da Republica, poderá indicar exceções às regras estabelecidas, quanto ao tempo e natureza de serviço, para aposentadoria. Não há, entretanto, na autorização do art-103, da Emenda Constitucional n. 1, de 1969, nenhuma cláusula que, efetivamente, possibilite, em lei complementar, estabelecer aposentadoria compulsória, com idade inferior a setenta anos. **Se, dessa maneira, não mais é viável, por Lei Complementar, após a Emenda Constitucional n. 1, de 1969, dispor sobre aposentadoria compulsória com menos de setenta anos de idade, força é reconhecer estar revogado o art-53, I, da Lei n. 4881-a, de 1965, em face de sua incompatibilidade com o regime da Emenda Constitucional n. 1, de 1969.** Recurso extraordinário conhecido, pela letra "d", do permissivo constitucional, em face do dissídio com o acórdão no Re 78.984, de 1974, mas desprovido.

13. *Assim, considerando a jurisprudência firmada pelo STF no sentido de que a legislação ordinária pretérita institutiva de aposentadorias especiais está, na redação da Emenda Constitucional - EC nº 1/69, implicitamente revogada, a partir de 30.10.69, com a entrada em vigor do texto constitucional de 1969, a Lei nº 3.313/57 passou a não produzir efeitos jurídicos.*

14. *Reforça a tese de revogação da Lei nº 3.313/57 a partir da entrada em vigor do texto constitucional de 1969 o fato de os atos de*



aposentadoria de funcionários policiais publicados após a promulgação da EC nº 1/69, com irregular fundamento na Lei nº 3.313/67, só terem a sua eficácia garantida com a edição da Lei Complementar nº 51/85 (artigo 2º), nos termos do art. 103 da Constituição Federal de 1967. Se assim não o fosse, não haveria necessidade de disposição expressa da Lei Complementar nº 51/85 validando tais atos, nos seguintes termos:

Art. 1º - O funcionário policial será aposentado:

- I. voluntariamente, com proventos integrais, após 30 (trinta) anos de serviço, desde que conte, pelo menos 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial;
- II. compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, qualquer que seja a natureza dos serviços prestados.

Art. 2º - Subsiste a eficácia dos atos de aposentadoria expedidos com base nas Leis nºs. 3.313, de 14 de novembro de 1957, e 4.878, de 3 de dezembro de 1965, após a promulgação da Emenda Constitucional nº 1 de 17 de outubro de 1969.

15. *Vê-se assim que a Lei Complementar nº 51/85, que não revogou a Lei nº 3.313/57 pois, frise-se, esta já se encontrava revogada a partir da promulgação da EC nº 1/69, veio para disciplinar o regime de aposentadoria especial da Polícia Civil e, além disso, garantir a eficácia de atos de aposentadoria fundados na Lei nº 3.313/57 expedidos após 30.10.69.*

16. *Neste ponto cabe lembrar que, acerca da Lei Complementar nº 51/85 e dos efeitos da Emenda Constitucional nº 20/98, que modificou o sistema de previdência social e estabeleceu novos critérios para aposentadoria, impondo regras de transição para aqueles servidores ingressos no serviço público em data anterior à sua publicação, este Tribunal deliberou, por meio da Decisão nº 2517/2001, Processo nº 1720/99, DODF de 20/04/2001, in verbis:*

O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu deliberar que permanece em vigor a Lei Complementar n.º 51/85, enquanto não revogada ou modificada por outra lei complementar, consoante estabelece o § 4º do art. 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98, tendo em vista ser compatível com as novas regras estabelecidas para aposentadoria comum, em razão do caráter especial atribuído às aposentadorias dos servidores que exercem atividades em condições de risco à saúde e a integridade física, prevista naquele dispositivo constitucional.

Quanto ao direito adquirido



17. *No documento de fls. 17/24 o subscritor da Nota Técnica, embora não tendo emitido parecer conclusivo, registra o seu entendimento favorável a considerar como direito adquirido a incidência de acréscimo de 1,2 por cada dia trabalhado ou de 20% por ano de trabalho sobre o tempo de serviço prestado à época da Lei nº 3.313/57 até o advento da Lei nº 51/85.*

18. *A respeito do tema direito adquirido é de todo oportuno trazer o ensinamento de José Afonso da Silva:*

Direito subjetivo é a possibilidade de ser exercido, de maneira garantida, aquilo que as normas de direito atribuem a alguém como próprio. Ora, essa possibilidade de exercício continua no domínio da vontade do titular em face da lei nova. Essa possibilidade de exercício do direito subjetivo foi adquirida no regime da lei velha e persiste garantida em face da lei superveniente. Vale dizer - repetindo: o direito subjetivo vira direito adquirido quando lei nova vem alterar as bases normativas sob as quais foi constituído. Se não era direito subjetivo antes da lei nova, mas interesse jurídico simples ou mesmo interesse legítimo, não se transforma em direito adquirido sob o regime da lei nova, que, por isso mesmo, corta tais situações jurídicas em seu iter, porque sobre elas a lei nova tem aplicabilidade imediata, incide. (Curso de Direito Constitucional Positivo, 19ª ed., 2001, pp. 436/437).

19. *Coincide com este entendimento o dos nossos Tribunais de Justiça, para os quais os atos de aposentadoria, salvo disposição legal em contrário, são regidos pela lei vigente ao tempo em que satisfeitos todos os requisitos legais para o seu gozo, merecendo destaque o do Supremo Tribunal Federal, com jurisprudência firmada a seguir transcrita:*

Enunciado da Súmula nº 359 - STF

Ressalvada a revisão prevista em lei, os proventos da inatividade regulam-se pela lei vigente ao tempo em que o militar, ou o servidor civil, reuniu os requisitos necessários.

20. *No mesmo sentido a Súmula nº 21 deste Tribunal:*

Enunciado da Súmula nº 21 - TCDF

Os atos de aposentadoria e os de reforma, bem como os de revisão dos proventos, regem-se pela lei do tempo em que se verificaram os pressupostos da concessão ou da revisão.

21. *Importa também mencionar o Recurso Extraordinário RE 96774/SP (fl. 56):*

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE REQUISITOS NA VIGÊNCIA DA LEI 5.890, DE 1973. DIREITO ADQUIRIDO. SE OS AUTORES PREENCHEREM TODOS OS REQUISITOS PARA APOSENTADORIA ESPECIAL NA VIGÊNCIA DA LEI 5.890/73,



A CIRCUNSTÂNCIA DE NÃO A HAVEREM REQUERIDO NA SUA VIGÊNCIA NÃO OS DESPOJOU DESSE DIREITO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO.

(RE Nº 96774 - SP, Rel. Min. Francisco Rezek, in DJ de 24.06.83, p. 09476).

22. *Conseqüentemente, cabe falar de direito adquirido somente em relação aos servidores que completaram o aludido tempo de serviço, nos termos da Lei nº 3.313/57, anteriormente à vigência da EC nº 1/69, ou seja, na vigência da legislação pretérita que admitia a inativação com prazo reduzido. Os que não completaram esse tempo oportunamente tinham simples expectativa de direito, que não sobreviveu ao regime constitucional de 1969, vez que não o haviam incorporado ao seu patrimônio de forma definitiva.*

23. *Além disso, não é demais lembrar que o STF proferiu decisão contrária à possibilidade de composição de legislações visando conjugar aspectos favoráveis de ambas, nos seguintes termos (fl. 57):*

Recurso extraordinário. Revisão de benefício previdenciário. Decreto 89.312/84 e Lei 8.213/91. Inexistência, no caso, de direito adquirido. - **Esta Corte de há muito firmou o entendimento de que o trabalhador tem direito adquirido a, quando aposentar-se, ter os seus proventos calculados em conformidade com a legislação vigente ao tempo em que preencheu os requisitos para a aposentadoria**, o que, no caso, foi respeitado, mas não tem ele direito adquirido ao regime jurídico que foi observado para esse cálculo quando da aposentadoria, o que implica dizer que, mantido o quantum daí resultante, esse regime jurídico pode ser modificado pela legislação posterior, que, no caso, aliás, como reconhece o próprio recorrente, lhe foi favorável. **O que não é admissível, como bem salientou o acórdão recorrido, é pretender beneficiar-se de um sistema híbrido que conjugue os aspectos mais favoráveis de cada uma dessas legislações.** Recurso extraordinário não conhecido.

(RE nº 278.718-SP, Rel. Min. Moreira Alves, in DJ de 14.06.2002, p. 1.147).

24. *No caso presente, essa impossibilidade de se conjugar aspectos mais favoráveis de cada uma das legislações põe por terra, de pronto, o debate pretendido pelo subscritor da Nota Técnica quando este, ao tecer comentários a respeito da Súmula 21 - TCDF (Aposentadoria e reforma. Tempus regit actum), fl. 19, assegura que no caso trazido à baila não se discute concessão de aposentadoria na vigência da Lei nº 3.313/57, mas contagem de tempo de serviço prestado sob a sua égide para efeito de aposentadoria nos termos da Lei Complementar nº 51/85, o que, entende a Suprema Corte, é inadmissível.*

25. *Cumprе mencionar, ainda, a ADI 755/SP (fl. 58) em que o Tribunal Pleno - STF decidiu que não é permitido ao constituinte estadual fundir normas que regem a contagem do tempo de serviço*



para aposentadorias sob regimes diferentes, verbis:

3. Não é permitido ao constituinte estadual nem à lei complementar federal fundir normas que regem a contagem do tempo de serviço para aposentadorias sob regimes diferentes, contando proporcionalmente o tempo de serviço.

26. *Ainda mais, conforme entendimento do Eg. Supremo Tribunal Federal, inexistente direito adquirido a regime jurídico, vez que o vínculo entre o servidor e a Administração não tem caráter contratual. Veja-se, como exemplo, o acórdão a seguir (fl. 59):*

‘ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE DRACENA. SERVIDORA APOSENTADA. REENQUADRAMENTO. PRETENDIDA OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS.

Jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, no sentido da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, não havendo, conseqüentemente, para a servidora, a garantia de que terá sua situação disciplinada em caráter permanente por disposições vigentes em determinado momento de sua vida funcional.

De outra parte, não há falar em ofensa ao artigo 37, XV, se da reclassificação não decorreu redução de proventos. Recurso não conhecido.

(STF. RE 219075/SP. Primeira Turma. Rel. Min. ILMAR GALVÃO, in DJ de 29/10/99, p. 561).

DA CONCLUSÃO

27. *Vieram os autos a esta Corte tratando de consulta formulada pelo Chefe-Substituto da Polícia Civil do DF, fls. 1/3, sobre a possibilidade de os servidores que ingressaram nas carreiras policiais do DF na vigência da Lei nº 3.313/57 fazerem jus ao acréscimo de 1,2 por cada dia de trabalho ou 20% por ano de trabalho, a partir da data de nomeação até a entrada em vigor da Lei nº 51/85.*

28. *Mesmo documento registra, sobre situação idêntica à presente consulta, divergência entre o entendimento da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que entende pertinente a referida contagem ponderada, e o da Procuradoria Geral do distrito Federal, pela impossibilidade.*

29. *Considerando a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de que a legislação ordinária pretérita institutiva de aposentadorias especiais, caso da Lei nº 3.313/57, está revogada, a partir de 30.10.69, com a entrada em vigor do texto constitucional de 1969, bem como posicionamento do mesmo STF no sentido de que somente cabe falar de direito adquirido em relação aos servidores que completaram o tempo de serviço nos termos da*



Lei nº 3.313/57 anteriormente à vigência da EC nº 1/69, ou seja, na vigência da legislação pretérita que admitia a inativação com prazo reduzido, conclui-se pela impossibilidade de os servidores que ingressaram nas Carreiras da Polícia Civil do DF na vigência da Lei nº 3.313/57 fazerem jus ao acréscimo de 1,2 por cada dia trabalhado ou 20% por ano trabalhado.

30. *Reforça essa conclusão decisão da Suprema Corte contrária à possibilidade de composição de legislações (no caso Lei nº 3.313/57 e Lei Complementar nº 51/85) visando conjugar aspectos favoráveis de ambas (RE nº 278.718-SP, Rel. Min. Moreira Alves, in DJ de 14.06.2002, p. 1.147), fl. 61."*

As sugestões ao egrégio Plenário são vistas às fls. 67/68, com as quais estão de acordo a Diretora da 3ª Divisão Técnica e a Inspetora da 4ª ICE, fl. 69.

MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O *Parquet*, fls. 72/79, reafirmando seu entendimento quanto à impossibilidade de haver contagem ponderada de tempo de serviço, acolhe as conclusões da Inspetoria.

É o Relatório.



VOTO

A presente consulta foi motivada pelo fato de a Procuradoria Geral do Distrito Federal haver opinado pelo indeferimento de pedido formulado pela servidora ALBANIZA MONTENEGRO BELO, no sentido de obter contagem adicional de 20% sobre o tempo de serviço estritamente policial prestado sob a égide da Lei nº 3.313/57, para fins da aposentadoria especial de que trata a Lei Complementar nº 51/85.

O primeiro diploma legal mencionado permitia a aposentadoria especial do servidor do Departamento Federal de Segurança Pública com proventos integrais aos 25 anos de serviço em função estritamente policial. Já a Lei Complementar nº 51/85 autorizava a aposentadoria do funcionário policial, após 30 anos de serviço, desde que contasse com, pelo menos, 20 anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, também com proventos integrais.

A Procuradoria Geral do Distrito Federal ressalta, preliminarmente, que os policiais civis do Distrito Federal, embora organizados e mantidos pela União, são servidores distritais e não federais e, assim, não se lhes aplicam as orientações emanadas da área federal, em face da capacidade auto-administrativa do Distrito Federal.

A prevalecer esse entendimento da douta Procuradoria Geral, entendo que a consulta formulada pela Polícia Civil deveria ser respondida afirmativamente. É que nesta unidade federativa vigeu a Lei nº 1.864/98, que em seu art. 1º, § 3º, assim dispôs:

" O tempo de serviço prestado sob o regime de aposentadoria especial será computado da mesma forma quando o servidor ocupar outro cargo de regime idêntico, ou pelo critério da proporcionalidade quando se tratar de regimes diversos"

Este Tribunal, consoante o que consta do Enunciado nº 98 das Súmulas de Jurisprudência, admitiu a contagem ponderada de tempo de serviço, com base nesse dispositivo, até 15.12.98, dia anterior à entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98.

Outro, porém, é o meu entendimento em relação ao que foi consultado, tendo por referência o art. 21, inciso XVI, da Constituição Federal, que estabelece ser da competência da União, organizar e manter a Polícia Civil do Distrito Federal.

Depreende-se que toda a legislação inerente a direitos e vantagens, deveres e obrigações dos policiais civis do Distrito Federal, deve emanar do Ente Federal.



Por via de consequência, os critérios adotados naquela esfera de Governo, interpretativos dessa legislação, devem ser estendidos aos servidores policiais do Distrito Federal.

Havendo o órgão central do Sistema de Recursos Humanos da União manifestado o entendimento de que é possível o acréscimo ponderado do tempo de serviço prestado pelo policial desde sua nomeação, sob a égide da Lei nº 3.313/57, até o advento da Lei nº 51/85, para fins de aposentadoria, não vejo como adotar posicionamento diferente em relação aos servidores do Distrito Federal, regidos pela legislação comum.

Quanto à argumentação de que a Lei nº 3.313/57 estaria implicitamente revogada desde 30.10.69, quando entrou em vigor a Emenda Constitucional nº 1/69, em face de entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 100.596-3-DF, é ponto pacífico que as decisões da Suprema Corte, tomadas em sede de recurso extraordinário, somente produzem efeitos em relação às partes envolvidas, não obrigando a Administração a estendê-las, automaticamente, a outras situações, ainda que semelhantes.

Ademais, as decisões trazidas aos autos são anteriores à Lei Complementar nº 51/85, a qual estatuiu:

" Art. 2º - Subsiste a eficácia dos atos de aposentadoria expedidos com base nas Leis nºs 3.313, de 14 de novembro de 1957, e 4.878, de 3 de dezembro de 1965, após a promulgação da Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969."

O alcance desse dispositivo de lei complementar não pode ser entendido como destinado exclusivamente a validar atos tidos como irregulares. A meu ver, o dispositivo objetivou suprir a lacuna legislativa motivada pelo lapso temporal que ocorreu até a edição da Lei Complementar nº 51/85, em cumprimento à determinação constante do art. 103 da Constituição Federal de 1967 que, expressamente, previa exceções às regras estabelecidas quanto ao tempo e à natureza do serviço, para aposentadoria, reforma, transferência para a inatividade e disponibilidade.

Assim, dissentindo das conclusões da instrução e do parecer do *Parquet*, VOTO no sentido de que este egrégio Plenário:

- I - conheça da presente consulta formulada pela Polícia Civil do Distrito Federal, por satisfazer os requisitos legais e regulamentares à sua admissão, consoante o disposto no art. 194 da Resolução -TCDF nº 38/90;
- II - responda à jurisdicionada ser possível aos servidores que ingressaram nas carreiras da Polícia Civil do Distrito Federal, na vigência da Lei nº 3.313/57, computarem proporcionalmente o tempo de exercício em atividade estritamente policial, à razão de 1,2 por dia trabalhado ou 20% por ano trabalhado, até o advento



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO JORGE CAETANO

[e-DOC 564996C4](#)



da Lei nº 51/85, uma vez que aos policiais civis do Distrito Federal aplica-se a legislação federal e, por conseqüência, os critérios interpretativos adotados naquela esfera de Governo;

III - autorize o arquivamento dos autos.

Sala das Sessões, de junho de 2005.

JORGE CAETANO
Conselheiro-Relator